

A. I. Nº - 9356924-01/05
AUTUADO - JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 08.03.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-01/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2005 exige multa no valor de R\$690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa alegando que o numerário encontrado em seu poder se referia a vendas de balas, doces e miudezas e, como não havia terminado o expediente iria fazer o caixa do dia para registrar todo o valor na máquina. O numerário encontrado na máquina se referia ao movimento da manhã. Alegou que uma fiscalização poderá verificar o faturamento correspondente ao valor pago e ao declarado anualmente.

O autuante, às fls. 17/19, informou que a autuação foi embasada nos Termos lavrados de Auditoria de Caixa, Visita Fiscal, Ocorrência e Intimação Fiscal. Foi encontrada a quantia de R\$362,00 em dinheiro e R\$ 10,00 em cartão de crédito, além de outros valores no total de R\$353,40. No entanto, o autuado só havia emitido notas fiscais ou cupons fiscais, no valor de R\$107,39, tendo sido apurado uma diferença de R\$246,01.

Opinou pela manutenção da autuação.

Após a declaração da conclusão da instrução do presente PAF, a Secretaria do CONSEF fez juntada dos extratos fls. 22/23, indicando que o PAF se encontra baixado por pagamento com os benefícios da Lei nº 9.650/05.

VOTO

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação, em relação à infração apontada na presente ação fiscal, reconheceu e efetuou o pagamento do débito, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ - SIDAT deixando de haver lide.

O reconhecimento e pagamento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;"

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela extinção do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº **935692-01/05**, lavrado contra **JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SANTOS**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR